



PROCESSO Nº 0321232021-4 - e-processo nº 2021.000022046-0

ACÓRDÃO Nº 648/2024

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA
DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DAS MULTAS - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Afastados os créditos lançados relativos aos documentos fiscais que a autuada apresentou provas de que as notas fiscais foram canceladas ou que as operações foram anuladas pelo emitente com emissão própria de nota fiscal de entrada.

- Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto não recolhido, na forma da legislação em vigor.

- Ajustes realizados na multa recidiva, além de aplicação de penalidade mais benéfica, em virtude de Lei posterior mais benéfica, acarretaram a redução do crédito tributário.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...



A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do recurso de ofício, e *provimento parcial* do voluntário, para alterar quanto aos valores da sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000295/2021-94**, lavrado em 25/02/2021, contra a empresa ALPARGATAS S.A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, já qualificada nos autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 122.778,48** (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **sendo R\$ 60.821,84** (sessenta mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) **de ICMS**, nos termos do Art. 158, I e Art. 160, I, c/ fulcro no Art. 646; e 106 e Art. 60, I, "b" e III, "a" e "b", todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 44.911,17** (quarenta e quatro mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos) **de multa por infração**, nos termos dos art. 82, V, "f", e II, "e", da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 17.045,63** (dezessete mil, quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 1.598.603,13 composto de R\$ 628.859,23 de ICMS, R\$ 643.359,32 de multa por infração e R\$ 326.384,42 de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 10 de dezembro de 2024.

HEITOR COLLETT
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES, LARISSA MENESES DE ALMEIDA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA, EDUARDO SILVEIRA FRADE, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO N° 0321232021-4 - e-processo n° 2021000022046-0

TRIBUNAL PLENO

1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

1ª Recorrida: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrente: ALPARGATAS S.A.

2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS
FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR3 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA
RECEITA DA SEFAZ - CAMPINA GRANDE

Autuante: RODRIGO ANTONIO ALVES ARAUJO

Relator: CONSº. HEITOR COLLETT.

PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. RECIDIVA CONFIGURADA EM PARTE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS - PARCIALMENTE CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – INFRAÇÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DAS MULTAS - APLICAÇÃO DE LEI MAIS BENÉFICA. ALTERADA QUANTO AOS VALORES A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Deixar de registrar as entradas da empresa nos livros fiscais próprios é prenúncio de vendas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Afastados os créditos lançados relativos aos documentos fiscais que a autuada apresentou provas de que as notas fiscais foram canceladas ou que as operações foram anuladas pelo emitente com emissão própria de nota fiscal de entrada.

- Deixar de levar à tributação as operações de vendas de mercadorias, enseja o lançamento do imposto não recolhido, na forma da legislação em vigor.

- Ajustes realizados na multa recidiva, além de aplicação de penalidade mais benéfica, em virtude de Lei posterior mais benéfica, acarretaram a redução do crédito tributário.

RELATÓRIO



No Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000295/2021-94, lavrado em 25/02/2021, contra a empresa ALPARGATAS S.A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, relativamente a fatos geradores ocorridos entre 01/01/2016 e 31/12/2019, constam as seguintes denúncias:

0009 - FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter adquirido mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis, constatado pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota Explicativa: PLANILHA ANEXA. REINCIDÊNCIA CONFORME PROCESSO Nº 0481462014-4.

0285 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. >> Falta de recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: A FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS OCORREU PELO EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL COM DESTAQUE DO ICMS SEM O DEVIDO REGISTRO DO DÉBITO NA EFD, DEIXANDO ASSIM DE APURAR O IMPOSTO DEVIDO NOS MESES RESPECTIVOS, CONFORME DETERMINA O ART. 60, INCISO I, ALÍNEA "B" E INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", TODOS DO RICMS/PB. PLANILHA ANEXA.

ENQUADRAMENTO LEGAL	
Dispositivos Infringidos	Penalidade Proposta
Art. 158, I e 160, I, c/fulcro Art. 646 do RICMS/PB.	Art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.
Art. 106, c/c art. 60, I, "b", III, "a" e "b", do RICMS/PB.	Art. 82, II, "e", da Lei n.6.379/96

Foi apurado um crédito tributário de R\$ 1.721.381,61, sendo, R\$ 689.681,07, de ICMS, R\$ 688.270,49, de multa por infração, e R\$ 343.430,05, de multa por reincidência.

Documentos instrutórios às fls. 07 a 29 dos autos.

Cientificada da ação fiscal, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 04/03/2021 (fl. 31), a autuada apresentou reclamação tempestiva em 05/04/2021 (fl. 32 a 47).



Com informação de antecedentes fiscais, os autos foram conclusos (fl. 84), e enviados para a Gerência de Julgamentos de Processos Fiscais – GEJUP, onde foram distribuídos para a julgadora fiscal, Rosely Tavares de Arruda, que encaminhou o processo à Repartição Fiscal para que, em razão de pedido de diligência, fosse solicitado do sujeito passivo o pagamento das devidas custas (fl. 87).

Cientificado (fl. 89), o contribuinte limitou-se a juntada aos autos de documentação complementar contendo *I.* Notas fiscais em que o próprio emitente emitiu notas fiscais de entrada visando anular a sua operação de saída de mercadoria (fl. 93 a 97); e *II.* Notas fiscais canceladas pelo emitente (fl. 97).

Os autos retornaram à GEJUP tendo a julgadora singular decidido pela parcial procedência do feito fiscal, fixando o crédito tributário, em R\$ 144.434,93 sendo R\$ 61.411,61 de ICMS por infringência aos arts. 158, I, 160, I, c/fulcro no art. 646; art. 106, c/c art. 60, I, “b”, III, “a” e “b”, todos do RICMS/PB; R\$ 60.001,03 de multa por infração, arrimada no art. 82, V, “f”, art. 82, II, “e”, da Lei nº 6.379/96, e R\$ 23.022,29 de multa por reincidência c/fulcro no art. 87 da Lei nº 6.379/96 (fl. 197-212).

Cientificada da decisão de primeira instância, através de seu Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 04/05/2022 (fl. 214), a atuada apresentou de recurso voluntário, em 03/06/2022 (fl. 215 a 228):

- Aborda, inicialmente, sobre a tempestividade do recurso e faz um breve resumo dos fatos;

- Em preliminar, requer a nulidade do auto de infração, por deixar de tipificar a multa por reincidência, destacando que, por se tratar de descumprimento de requisito intrínseco ao ato administrativo, não é passível de correção pela autoridade julgadora, devendo ser declarado nulo por vício formal e insuperável;

- Argui a decadência do crédito tributário relativo aos fatos geradores ocorridos antes de 04.03.2016, tomando como base no art. 150, §4º, c/c art. 156, V, ambos do CTN;

- Aponta equívoco da decisão singular na análise da nota fiscal nº **2011836** (chave de acesso nº 5218 0710 9129 0000 0240 5500 1002 0118 3611 1101 3079), a qual foi devidamente anulada pela nota fiscal nº **2019675** (chave de acesso 5218 0710 9129 0000 0240 5500 1002 0196 7511 1002 4070), conforme se verifica dos prints abaixo, com destaque para o campo “Documentos Fiscais Referenciados”;

- Propõe a substituição da multa do art. 82, V, “f”, da Lei nº 6.379/96, pela do art. 82, II, do mesmo Diploma Legal, por considerá-la inaplicável e desproporcional, justificando não haver,



na conduta do contribuinte, a presença de dolo, fraude ou simulação;

- Ao final, requer o conhecimento e provimento do presente Recurso Voluntário, para que seja dada a improcedência do Auto de Infração;

- Protesta pela juntada posterior de documentos e informações que comprovem a regularidade dos procedimentos adotados, bem como por provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos;

- Requer ainda, a sua intimação para que seus representantes possam fazer a **sustentação oral** de suas razões, por ocasião do julgamento do presente Recurso perante este E. Conselho. Para tanto, aponta o endereço eletrônico de seu patrono, sem prejuízo das intimações previstas em Lei: Thiago da Costa e Silva (tsilva@alpargatas.com).

Remetidos a este Colegiado, os autos foram distribuídos a esta Relatoria, onde passo a proceder sua análise e julgamento.

Considerando o pedido de sustentação oral consignado às fls. 228, remeti o processo à Assessoria Jurídica desta Casa, solicitando emissão de parecer jurídico acerca da legalidade do lançamento.

Este é o relatório.

VOTO

Em exame os recursos, *de ofício* e *voluntário*, interpostos contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000295/2021-9, lavrado em 25/02/2021, contra a empresa em epígrafe, com crédito tributário anteriormente relatado.

Preliminar

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com as exigências do art. 142 do CTN, e não se inclui em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos arts. 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013.

No tocante à aplicação de multa recidiva, consta dos autos que a autuada infringiu os mesmos dispositivos do presente contencioso no processo nº 0481462014-



4, cuja decisão definitiva, exarada pelo Conselho de Recursos Fiscais, ocorreu em 28/11/2017.

Logo, em relação ao presente lançamento, estaria configurada, ao sujeito passivo, a condição de reincidente, no período de 01/12/2017 a 31/12/2019, sendo devida a aplicação de multa recidiva, no referido período, conforme disciplinam o art. 39 da Lei nº 10.094/13, e art.87 da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzidos:

Art. 39. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado. (g.n.).

Art. 87. A reincidência punir-se-á com multa acrescida de 50% (cinquenta por cento), adicionando-se a essa pena 10% (dez por cento) da multa original a cada nova recidiva.

Parágrafo único. Considera-se reincidência a prática de nova infração ao mesmo dispositivo legal, por parte da mesma pessoa, natural ou jurídica, dentro de 5 (cinco) anos contados da data do pagamento da infração, da decisão definitiva referente à infração anterior ou da inscrição em Dívida Ativa na hipótese de crédito tributário não quitado ou não parcelado, conforme disposto no art. 39 na Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013.

Assim, não deve ser aplicada a reincidência aos fatos geradores ocorridos antes de 28/11/2017.

Decadência

No caso da infração de 285 “Falta de Recolhimento do ICMS”, tendo o lançamento fiscal se consolidado em 04/03/2021, com a ciência da autuada, não haveria decadência dos valores constituídos no auto de infração, que ocorreram de **01/04/2016** em diante, pois a decadência, apenas alcançaria os fatos geradores ocorridos antes de **04/03/2016**, conforme previsão dos artigos 150 § 4º do CTN e 22 § 3º da Lei Estadual nº 10.094/2013:

CTN:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

*§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, **a contar da ocorrência do fato gerador**; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*



Lei nº 10.094/2013:

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador. (g.n.).

No tocante à infração de Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios, a decadência deve ser analisada à luz do art. 173, I, do CTN, por se tratar de caso de omissão de receita, nada há a homologar, portanto, a decadência só se verificaria para os fatos geradores ocorridos antes de 1º de janeiro de 2016, não alcançando os valores auтуados pelo Fisco:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Os Tribunais, em direção ao que prevê a referida norma do CTN, tendo que enfrentar a questão de forma tão repetitiva, emitiu inclusive uma Súmula específica, dando conta de que, é o artigo 173, I, que se aplica para os casos de omissão:

Súmula n.º 555 do STJ. Quando não houver declaração do débito, o prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário conta-se exclusivamente na forma do art. 173, I, do CTN, nos casos em que a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa. (g.n.).

Falta de Lançamento de Nota Fiscal de Aquisição nos Livros Próprios

Nesta denúncia, a fiscalização acusou o contribuinte de ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, ao constatar a ocorrência de aquisição de mercadorias, nos exercícios de 2016, 2017, 2018 e 2019, sem o correspondente registro de Notas Fiscais no Livro de Entradas, conforme demonstrativo (fl. 12 a 29).

Como se sabe, a falta de escrituração das operações de entradas de mercadorias no estabelecimento acarreta a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, conforme tipificado no art. 646 do RICMS-PB:



Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Neste sentido, o fato gerador do ICMS se dá de forma indireta, onde a ausência do registro dessas Notas Fiscais denota a ocorrência de pagamentos realizados com recursos fora do Caixa escritural, presumindo-se que os recursos utilizados na aquisição das mercadorias discriminadas nos documentos fiscais sejam advindos de saídas de mercadorias tributáveis sem emissão de nota fiscal, contrariando os artigos 158, I e 160, I do RICMS/PB, abaixo reproduzidos:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Note-se que, tratando-se de presunção relativa, cabe ao contribuinte o ônus de provar a não realização do fato gerador presumido.

Na primeira instância, a julgadora monocrática decidiu pela parcial procedência da acusação, tendo excluído da base de cálculo, os valores relativos à grande parte das Notas Fiscais relacionadas na planilha (fl. 93 a 97), por verificar que foram canceladas pelos seus emitentes, ou por ter sido emitido notas fiscais de entradas pelos emitentes, para anular a operação. Neste ponto, sem reparos a fazer quanto ao procedimento da julgadora singular, em excluir do crédito tributário, os valores relativos às notas fiscais canceladas, ou anuladas por seus emitentes.

Por seu turno, a recorrente aponta equívoco da decisão singular, advogando que também deve ser excluído o valor relativo à Nota Fiscal nº 2011836 (chave de acesso nº 5218 0710 9129 0000 0240 5500 1002 0118 3611 1101 3079), argumentando ter sido anulada pela Nota Fiscal nº 2019675, (chave de acesso 5218



0710 9129 0000 0240 5500 1002 0196 7511 1002 4070), conforme destaque do nº da chave de acesso da Nota Fiscal nº 2011836, no campo “Documentos Fiscais Referenciados”.

Na instância singular, a julgadora monocrática manteve os valores relativos à Nota Fiscal nº 2011836, justificando, assim, seu entendimento: “A chave de acesso nº 52180710912900000240550010020196751110024070, indicada pela autuada como nota fiscal de entrada do emitente para cancelar a operação da nota fiscal de nº 2011836, realmente é uma nota de entrada para o emitente, contudo, foi emitida para cancelar a operação de nota fiscal anterior por ele emitida de nº 7699, conforme consta no campo Dados Adicionais da própria nota fiscal”.

A julgadora singular lastreou seu entendimento no fato de constar no campo “INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES DE INTERESSE DO CONTRIBUINTE”, da Nota Fiscal nº 2019675, (chave de acesso 5218 0710 9129 0000 0240 5500 1002 0196 7511 1002 4070), a expressão “CODCLI DEVOLUCAO7699”.

No entanto, tal expressão, não indica, necessariamente, um número de nota fiscal, mas, provavelmente, se refere a um código qualquer. Em contrapartida, o campo “Documentos Fiscais Referenciados” **indica claramente o nº da chave de acesso da Nota Fiscal nº 2011836, como documento a ser cancelado.**

Assim, entendo que também deve ser excluído o valor relativo à Nota Fiscal nº 2011836, emitida em 13/07/2018, no valor de R\$ 3.276,50, com exigência de ICMS no valor de R\$ 589,77.

Quanto a penalidade aplicada, venho apenas proceder a adequação da multa aplicada, ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento), em face das modificações introduzidas no inciso V, do art. 82, da Lei nº 6.372/96, pela Lei nº 12.788/23, em atendimento ao disposto no art. 106, II do CTN, abaixo reproduzidos:

Lei 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

Nova redação dada ao “caput” do inciso V do “caput” do art. 82 pela alínea “c” do inciso I do art. 1º da Lei nº 12.788/23 - DOE de 29.09.2023.

V - de 75% (setenta e cinco por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer forma apurada através de levantamento da escrita contábil;

(...)



CTN:

Art. 106. *A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

(...)

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

(...)

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Falta de Recolhimento do ICMS

Nesta acusação, o contribuinte deixou de registrar na EFD, operações de saídas de mercadorias sujeitas ao ICMS, deixando serem oferecidas a tributação na apuração do ICMS nos meses de abril/2016, fevereiro/2018 e dezembro/2018, conforme demonstrativo (fl. 07 e 08), sendo autuado pela fiscalização, nos termos do art. 106 e art. 60, I, "b" e III, "a" e "b", do RICMS/PB, abaixo transcritos:

Art. 60. *Os estabelecimentos enquadrados no regime de apuração normal, apurarão no último dia de cada mês:*

I - no Registro de Saídas:

a) o valor contábil total das operações e/ou prestações efetuadas no mês;

b) o valor total da base de cálculo das operações e/ou prestações com débito do imposto e o valor do respectivo imposto debitado;

c) o valor fiscal total das operações e/ou prestações isentas ou não tributadas;

d) o valor fiscal total de outras operações e/ou prestações sem débito do imposto;

III - no Registro de Apuração do ICMS, após os lançamentos correspondentes às operações de entradas e saídas de mercadorias e dos serviços tomados e prestados durante o mês:

a) o valor do débito do imposto, relativamente às operações de saída e aos serviços prestados;

b) o valor de outros débitos;

Art. 106. *O recolhimento do imposto de responsabilidade direta do contribuinte far-se-á:*

IV - até o 10º (décimo) dia do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, nos casos de estabelecimentos industriais;

Como penalidade, foi proposta multa de 50% (cinquenta por cento), como estabelece o art. 82, II, "e", da Lei nº 6.379/96, abaixo reproduzida:

Art. 82. *As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:*



(...)

II - de 50% (cinquenta por cento):

e) aos que deixarem de recolher o imposto no todo ou em parte, nas demais hipóteses não contidas neste artigo.

Mantida na instância singular, a recorrente nada apresentou para se contrapor aos fatos que lhe foram imputados. Por outro lado, a auditoria apresentou elementos que comprovam que o contribuinte deixou de registrar, na EFD, operações de saídas sujeitas ao ICMS.

Neste sentido, além da obrigação de emitir a respectiva nota fiscal, quando das saídas das mercadorias, cabe também, ao contribuinte efetuar o devido registro nos livros próprios, com finalidade de se apurar o valor do imposto, que deve ser recolhido ao final de cada período de apuração.

Portanto, quanto à acusação de Falta de Recolhimento do ICMS, venho a ratificar os termos da decisão de primeira instância para considerar legítimo o crédito tributário levantado pela auditoria, relativo às notas fiscais 203847 (04/2016), 258994 (02/2018) e 285047 (12/2018).

Por fim, feitos os ajustes, venho a considerar devido o seguinte crédito tributário no Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000295/2021-94:



DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	DATA INÍCIO	DATA FIM	ICMS	MULTA	RECIDIVA	TOTAL
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/01/2016	31/01/2016	2.539,46	1.904,60	-	4.444,06
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/02/2016	28/02/2016	25,20	18,90	-	44,10
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/03/2016	31/03/2016	519,01	389,26	-	908,27
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/04/2016	30/04/2016	60,39	45,29	-	105,68
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/05/2016	31/05/2016	225,72	169,29	-	395,01
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/06/2016	30/06/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/07/2016	31/07/2016	63,43	47,57	-	111,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/08/2016	31/08/2016	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/09/2016	30/09/2016	916,16	687,12	-	1.603,28
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/10/2016	31/10/2016	77,76	58,32	-	136,08
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/11/2016	30/11/2016	170,43	127,82	-	298,25
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/12/2016	31/12/2016	1.943,46	1.457,60	-	3.401,06
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/01/2017	31/01/2017	1.267,45	950,59	-	2.218,04
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/02/2017	28/02/2017	2.984,40	2.238,30	-	5.222,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/03/2017	31/03/2017	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/04/2017	30/04/2017	108,00	81,00	-	189,00
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/05/2017	31/05/2017	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/06/2017	30/06/2017	445,15	333,86	-	779,01
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/07/2017	31/07/2017	74,38	55,79	-	130,17
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/08/2017	31/08/2017	54,00	40,50	-	94,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/09/2017	30/09/2017	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/10/2017	31/10/2017	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/11/2017	30/11/2017	1.071,47	803,60	-	1.875,07
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/12/2017	31/12/2017	11.479,18	8.609,39	4.304,69	24.393,26
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/01/2018	28/01/2018	1.277,64	958,23	479,12	2.714,99
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/02/2018	28/02/2018	850,66	638,00	319,00	1.807,65
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/03/2018	31/03/2018	8.000,08	6.000,06	3.000,03	17.000,17
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/04/2018	30/04/2018	398,52	298,89	149,45	846,86
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/05/2018	31/05/2018	4.825,02	3.618,77	1.809,38	10.253,17
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/06/2018	30/06/2018	29,88	22,41	11,21	63,50
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/07/2018	31/07/2018	865,37	649,03	324,51	1.838,91
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/08/2018	31/08/2018	33,47	25,10	12,55	71,12
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/09/2018	30/09/2018	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/10/2018	31/10/2018	323,84	242,88	121,44	688,16
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/11/2018	30/11/2018	457,23	342,92	171,46	971,61
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/12/2018	31/12/2018	748,20	561,15	280,58	1.589,93
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/01/2019	31/01/2019	44,02	33,02	16,51	93,54
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/02/2019	28/02/2019	-	-	-	-
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/03/2019	31/03/2019	661,51	496,13	248,07	1.405,71
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/04/2019	30/04/2019	3.778,21	2.833,66	1.416,83	8.028,70
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/05/2019	31/05/2019	1.780,82	1.335,62	667,81	3.784,24
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/06/2019	30/06/2019	36,66	27,50	13,75	77,90
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/07/2019	31/07/2019	9,36	7,02	3,51	19,89
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/08/2019	31/08/2019	880,63	660,47	330,24	1.871,34
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/09/2019	30/09/2019	36,18	27,14	13,57	76,88
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/10/2019	30/10/2019	55,60	41,70	20,85	118,15
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/11/2019	30/11/2019	71,20	53,40	26,70	151,30
FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO	01/12/2019	31/12/2019	8.811,53	6.608,65	3.304,32	18.724,50
Falta de Recolimento do ICMS	01/04/2016	30/04/2016	1,80	0,90	-	2,70
Falta de Recolimento do ICMS	01/02/2018	28/02/2018	586,76	293,38	-	880,14
Falta de Recolimento do ICMS	01/12/2018	31/12/2018	2.232,60	1.116,30	-	3.348,90
TOTAIS			60.821,84	44.911,17	17.045,63	122.778,48

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular, e do voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo *desprovemento* do recurso de ofício, e *provimento parcial* do voluntário, para alterar quanto aos valores da sentença monocrática e julgar *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00000295/2021-94**, lavrado em 25/02/2021, contra a empresa ALPARGATAS S.A., inscrição estadual nº 16.008.217-0, já qualificada nos



autos, declarando devido um crédito tributário no valor total de **R\$ 122.778,48** (cento e vinte e dois mil, setecentos e setenta e oito reais e quarenta e oito centavos), **sendo R\$ 60.821,84** (sessenta mil, oitocentos e vinte e um reais e oitenta e quatro centavos) **de ICMS**, nos termos do Art. 158, I e Art. 160, I, c/ fulcro no Art. 646; e 106 e Art. 60, I, "b" e III, "a" e "b", todos do RICMS-PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97, **R\$ 44.911,17** (quarenta e quatro mil, novecentos e onze reais e dezessete centavos) **de multa por infração**, nos termos dos art. 82, V, "f", e II, "e", da Lei nº 6.379/96, e **R\$ 17.045,63** (dezessete mil, quarenta e cinco reais e sessenta e três centavos) de multa recidiva, nos termos do artigo 87 da Lei nº 6.379/96.

Ao mesmo tempo, cancelo o valor de R\$ 1.598.603,13 composto de R\$ 628.859,23 de ICMS, R\$ 643.359,32 de multa por infração e R\$ 326.384,42 de multa por reincidência.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno de Julgamento, Sessão realizada por vídeo conferência, em 10 de dezembro de 2024.

Heitor Collett
Conselheiro Relator